

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM \_\_/\_\_/2020 PELA  
COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DA PROPOSTA DE  
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 18, DE 2020**

Adia, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos.

**Autor:** SENADO FEDERAL

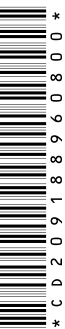
**Relator:** Deputado JHONATAN DE JESUS

## **I - RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2020, de autoria do Senado Federal, tem por escopo adiar as eleições municipais de 2020 e os respectivos prazos eleitorais, em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Nessa linha, estabelece que as eleições municipais previstas para outubro de 2020 serão realizadas no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver.

A proposição fixa, ainda, novas datas e prazos para o calendário eleitoral, alterando para 31 de agosto a 16 de setembro o período de realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações (originalmente previsto para 20 de julho a 5 de agosto, pelo art. 8º, da Lei nº 9.504, de 1997) e fixando o dia 26 de setembro como data limite para registro dos candidatos pelos partidos políticos, iniciando-se, no dia seguinte, o período de propaganda eleitoral, inclusive na internet (datas originalmente previstas para os dias 15 e 16 de agosto, respectivamente, pelos arts. 11 e 36, ambos da Lei nº 9.504, de 1997).

São definidos novos prazos para a vedação à transmissão por emissoras de programa apresentado ou comentado por pré-candidato (a partir



do dia 11 de agosto); para que a Justiça Eleitoral convoque os partidos e a representação das emissoras de rádio e de televisão a fim de elaborarem plano de mídia (a partir de 26 de setembro); para que os partidos políticos, as coligações e os candidatos divulguem o relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados (dia 27 de outubro); e para o encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições (até 15 de dezembro).

Quanto aos demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 1997, e na Lei nº 4.737, de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta proposta de Emenda Constitucional e que tenham como referência a data do pleito, o § 2º do art. 1º da proposição determina que sejam computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

A proposta autoriza, ainda, que todos os partidos políticos possam realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A proposição traz, adicionalmente, regras para prazos de julgamento de contas dos candidatos, de desincompatibilização, de realização e gastos com publicidade institucional, de diplomação dos candidatos eleitos (até o dia 18 de dezembro) e diretrizes para definição de datas do pleito eleitoral em Municípios ou em Estados cujas condições sanitárias não permitam a realização das eleições no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, estabelecendo o dia 27 de dezembro de 2020 como data limite para realização do pleito nesses casos.

A proposta em exame está submetida diretamente ao Plenário, em virtude da suspensão, determinada pelo § 1º do art. 2º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 14, de 2020, das reuniões de comissões durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao

coronavírus (Covid-19), tendo recebido parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no sentido de sua admissibilidade.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Vem ao exame desta Casa a proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2020, submetida diretamente ao Plenário, em virtude da suspensão, determinada pelo § 1º do art. 2º da Resolução da Câmara dos Deputados nº 14, de 2020, das reuniões de comissões durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

A proposição recebeu parecer de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no sentido de sua admissibilidade. Damos sequência ao exame da matéria, em substituição à Comissão Especial, para análise do mérito (art. 202, § 2º, do Regimento Interno).

Estamos vivendo um ano atípico no Brasil e no mundo. O novo coronavírus se revelou altamente contagioso, com complicações severas à saúde de grande parte daqueles que são acometidos pela doença, gerando sobrecarga aos sistemas de saúde. Esse quadro motivou muitos governos a adotarem medidas de restrição ao funcionamento de locais que pudessem gerar aglomerações de pessoas e a recomendarem o isolamento social dos cidadãos.

Nesse contexto de pandemia, contudo, deverão ser realizadas as eleições municipais de 2020, quando os eleitores brasileiros serão chamados às urnas para escolha de prefeitos e vereadores. Se, por um lado, entendemos que pleito periódico é inerente ao princípio democrático, alicerce do sistema constitucional brasileiro, e integra as cláusulas pétreas da



Constituição de 1988 (art. 60, § 4º, II), por outro lado há grande preocupação com a segurança sanitária de todo o processo eleitoral. Nesse diapasão, a proposta contida na PEC em exame parece contemplar ambos os valores em questão, todos muito caros ao ordenamento constitucional vigente.

Tendo em vista que a realização não apenas do pleito, mas de todos os atos que o precedem, como as convenções partidárias e os atos de campanha, são aptos a promover aglomerações de pessoas, indesejáveis no momento em que se busca o achatamento da curva de contaminações pelo Covid-19, o adiamento da data das eleições para os dias 15 e 29 de novembro do corrente ano, em primeiro e segundo turnos respectivamente, bem como o adiamento de outras datas do calendário eleitoral, são medidas prudentes de proteção à vida e à saúde dos cidadãos e de manutenção da capacidade de atendimentos do sistema de saúde no contexto pandêmico em que vivemos.

A opção parece ser a mais acertada, por assegurar tanto a realização das eleições ainda neste ano de 2020, sem a necessidade de alteração dos mandatos dos atuais prefeitos e vereadores e dos próximos mandatários, quanto a concessão de maior lapso temporal para administração da curva de contaminações em paralelo com a capacidade de atendimento aos doentes.

Além disso, a proposta incentiva a adoção, sempre que possível, do uso de recursos tecnológicos que possam substituir o contato interpessoal para a realização de atos inerentes ao processo eleitoral, autorizando todos os partidos políticos a realizar, por meio virtual, independentemente de qualquer disposição estatutária, convenções ou reuniões para a escolha de candidatos e a formalização de coligações, bem como para a definição dos critérios de distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Adicionalmente, tendo em vista as peculiaridades de cada região ou Município no contexto da pandemia do Covid-19, a proposição é meritória ao conferir flexibilidade à data de realização do pleito, permitindo a fixação de data diversa, observado o limite do dia 27 de dezembro de 2020, caso determinado Município ou mesmo todo o Estado esteja passando por

crise sanitária de grande envergadura que impeça a realização das eleições na data estabelecida pela Emenda, bem como ao possibilitar à Justiça Eleitoral a disciplina do horário de funcionamento das seções eleitorais e da distribuição dos eleitores no período, a fim de reduzir as aglomerações e o risco de contaminações.

As datas e medidas estabelecidas na proposição em apreço foram fruto de amplos debates entre membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal Superior Eleitoral, além de representantes de entidades da sociedade civil e de institutos de pesquisa e atuação no âmbito do direito eleitoral, e infectologistas, epidemiologistas e outros especialistas da área da saúde.

Estamos convencidos de que a alteração do calendário eleitoral de 2020 é medida necessária no atual contexto da emergência de saúde pública que se impõe e que os novos prazos e datas propostos são adequados e prestigiam os princípios democrático e republicano, ao garantir a manutenção das eleições sem alteração nos períodos dos mandatos .

Diante do exposto, **no mérito**, concluímos o voto no sentido aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2020.

Sala das Sessões, em        de        de 2020.

Deputado JHONATAN DE JESUS  
Relator

2020-6988

